ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-482/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1676/2014
PROTOCOLO	:	1485709
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCICIO DE 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosa Aparecida Vais Lopes Lozano – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA-6ICE-2456/2014 (peça 19), opinou no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Aparecida Vais Lopes Lozano, encontra-se apta à aprovação e encaminhamos o Processo a Auditoria de acordo com Art. 110, § 4º, inciso I, do regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 e 11 de dezembro de 2013.

O Corpo Especial Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –3445/2014 (peça 21), opinou, conclusivamente, no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no

que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012,julgue e considere: REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO M UNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANTÔ-NIO JOÃO –MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Gestora, ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO.

No mesmo sentido, por meio do parecer PAR-MPC– GAB.2 DR JOAOMJ - 4895/2014 (peça 23) o Ministério Público de Contas manifestou pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE ANTONIO JOÃO.

III - VOTO

A presente Prestação de Contas, contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O presente processo de Prestação de Contas de Gestão, foi recebido, no dia 24 de março de 2014, portanto dentro do prazo estabelecido na Seção II, Capitulo 3, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 035/2011.

QUANTO AO ORÇAMENTO PROGRAMA, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2013, foi aprovada pela Lei Municipal nº 980/2012, de 17 de dezembro de 2012, sendo destinado para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, o montante de R$ 196.803,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos e três reais).

QUANTO AO BALANÇO GERAL, os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente os Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 17.

Verifico ainda que a Gestora cumpriu o caput do art. 48[1] da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, por dar transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, mediante as publicações dos Balanços exigidos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – para que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosa Aparecida Vais Lopes Lozano – CPF/MF nº541.063.621-04 –Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Antônio João, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**," nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas, julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral,

[1] Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio: o Relatório Resumido de Execução Orçamentária a o relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm